

trabalhista (evento 80), planilha de distribuição orçamentária (evento 82) e declaração de adequação orçamentária e financeira (evento 84).

Em parecer elaborado no evento retro, a Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral manifestou-se acerca da possibilidade de realização da contratação pretendida, nos seguintes termos:

[...] Inicialmente, cumpre observar que a Lei Estadual nº 19.587/2017, ao estabelecer normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, trouxe a seguinte previsão:

Art. 4º. O concurso público para provimento de cargos e empregos públicos poderá ser realizado:

I – diretamente pela Administração Pública, a partir da atuação de seus órgãos e das suas entidades;

II – indiretamente pela Administração Pública, por meio da celebração de ajuste com instituição organizadora incumbida, regimental ou estatutariamente, de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, com reconhecida reputação ético-profissional, capacidade técnica e de logística para o desempenho da atividade. (grifo nosso)

Destarte, verifica-se que a escolha por contratar os serviços de instituição especializada se justifica, no presente caso, em face da relevância do concurso e da expectativa de grande quantidade de inscritos, o que torna inviável a sua organização diretamente por este Órgão, pela impossibilidade de adequação de espaço físico e dificuldades para formar equipe de apoio que atenda à grande demanda.

Assim, passa-se à análise jurídica do caso em tela.

Para tanto, verifica-se que a regra é a contratação pela Administração Pública por meio de procedimento licitatório, nos termos do que determina o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, nota-se que o próprio dispositivo constitucional reconhece a possibilidade de existirem exceções à regra da licitação quando menciona “ressalvados os casos especificados na legislação”. Essas hipóteses são as de dispensa e inexigibilidade, previstas na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

No caso, constata-se que a pretensão encontra respaldo no artigo 75, inciso XV da aludida norma, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

No que se refere ao dispositivo acima, cabe ressaltar que a finalidade da instituição escolhida, cuja descrição, contida em seu Estatuto Social (evento 23, fls. 30/44), se amolda às exigências contidas no art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021. Senão vejamos:

[...] Art. 1º A Universidade Federal de Goiás, Instituição Pública Federal de Ensino Superior, também denominada pela sigla UFG, pessoa jurídica de direito público na modalidade de autarquia, criada pela Lei Nº 3.834C, de 14 de dezembro de 1960, é uma instituição pública federal de educação superior, laica, com sede em Goiânia, capital do estado de Goiás, composta de múltiplos câmpus, com estrutura administrativa multirregional.

Art. 2º A Universidade Federal de Goiás goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedece ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil.

[...]

Art. 5º A UFG, sendo uma instituição comprometida com a justiça social, os valores democráticos e o desenvolvimento sustentável, tem por finalidade transmitir,

sistematizar e produzir conhecimentos, ampliando e aprofundando a formação humana, profissional, crítica e reflexiva.

Art. 6º Para a consecução de suas finalidades, a UFG:

I – promoverá, por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, todas as formas de conhecimento;

II – promoverá o ensino superior público com vistas à formação de cidadãos capacitados ao exercício do magistério e da investigação, bem como para os diferentes campos do trabalho e das atividades culturais, políticas e sociais;

III – manterá ampla e diversificada interação com a sociedade por meio da articulação entre os diversos setores da Universidade e outras instituições públicas e privadas;

IV – constituir-se-á em fator de valorização e de divulgação da cultura nacional, em suas diferentes manifestações;

V – cooperará com os poderes públicos, com universidades e com outras instituições científicas, culturais e educacionais brasileiras e estrangeiras; e

VI – desempenhará outras atividades na área de sua competência. (em destaque).

Destarte, conforme documentação juntada (eventos 64/71), possível verificar que a UFG, indicada para realizar o concurso público unificado deste Tribunal, é uma instituição brasileira; sem fins lucrativos; de caráter científico, educacional e social; e que tem por finalidade promover, por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, todas as formas de conhecimento, fato a demonstrar, desde já, o atendimento aos preceitos estabelecidos pelo normativo em referência.

Superado este ponto, cumpre aferir o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 72 do novo regime de licitações, incisos I a VII, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

[...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, diante das exigências legais, observa-se que o documento de oficialização da demanda e o estudo técnico preliminar (incisos I e II), foram elaborados pela unidade demandante, e encontram-se inseridos nos eventos 59 e 75.

Consoante os requisitos estabelecidos no dispositivo acima, para uma análise pormenorizada deste procedimento (incisos IV, VI e VII), o qual visa a contratação de instituição especializada para a realização de etapas do 3º Concurso Unificado para provimento de cargos do quadro único do Poder Judiciário do Estado de Goiás, este parecer contará com os seguintes tópicos: 1 – justificativa da contratação e razão de escolha da contratada; 2 – justificativa de preço; e 3 – previsão de recursos orçamentários e financeiros.

1 – Justificativa da contratação e a razão da escolha da contratada:

De início, no que concerne ao primeiro requisito, ressalta-se que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (conveniência e oportunidade) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

Dessa forma, a assessoria jurídica deve observar se a justificativa para a contratação encontra-se presente de forma satisfatória, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, inclusive acerca da escolha instituição organizadora para a realização do referido concurso público.

Feitas estas considerações, tal justificativa se mostra presente no estudo técnico

preliminar realizado (evento 75), do qual se destaca a necessidade da pretensa contratação, diante da complexidade envolvida. Vejamos:

No concurso realizado no ano de 2014, especificamente quanto aos cargos objetos deste Termo de Referência (Analista Judiciário - Área Judiciária - Oficial de Justiça; Analista Judiciário - Área Especializada - Analista de Sistemas; Analista Judiciário - Área Especializada - Contador), foram ofertadas 139 (cento e trinta e nove) vagas e contou 8.298 (oito mil, duzentos e noventa e oito) candidatos inscritos. Quanto ao último concurso realizado no ano de 2021, houve a oferta de 95 (noventa e cinco) vagas (Analista Judiciário - Área Judiciária e Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo), tendo como inscritos 20.312 (vinte mil, trezentos e doze) candidatos. Esses números fornecem uma perspectiva valiosa para compreender a complexidade e a abrangência dos processos seletivos realizados por este Tribunal.

Diante desse contexto, faz-se necessário esclarecer que o Tribunal não possui a expertise exigida para a realização do concurso pretendido. Isso se deve ao fato de que seria necessário fazer investimentos significativos em capacitação de recursos humanos e alocação de bens materiais e equipamentos, o que não condiz com a atribuição precípua deste Poder.

Dessa maneira, a qualificação técnica e operacional de uma instituição especializada na realização de concursos públicos atende ao interesse público, uma vez que sua imparcialidade e eficiência contribuem para garantir a qualidade e a credibilidade do processo. Isso permite o preenchimento das vagas do quadro único deste Poder com profissionais qualificados, ao mesmo tempo em que possibilita que esta Corte de Justiça concentre seus esforços na prestação de serviços jurisdicionais de qualidade e com máxima agilidade.

Outrossim, o item 3 do Termo de Referência (evento 76), do qual se destaca a necessidade da pretensa contratação:

[...] diante das vacâncias ocorridas nos últimos anos e, conseqüentemente, da necessidade de preenchimento das vagas atualmente disponíveis, este Tribunal autorizou a realização do 3º Concurso Unificado para o provimento de cargos efetivos do quadro único deste Poder.

As etapas do concurso envolvem a elaboração de editais, recebimento de inscrições, análise da documentação de cada candidato(a); análise dos pedidos de isenção de pagamento de taxa de inscrição; análise dos pedidos de inscrição para as vagas destinadas às pessoas com deficiência; análise dos pedidos de inscrição

para as vagas reservadas aos candidatos(a)s negros (pretos e pardos); análise dos pedidos de inscrições para as vagas reservadas aos candidatos(a)s indígenas; análise dos pedidos de atendimento especial [...] locação de local apropriado para aplicação das provas; elaboração e aplicação das provas objetivas seletiva e discursiva; impressão e guarda das provas [...] elaboração da lista dos candidatos(as) aprovados nas provas objetivas seletivas; treinamento, capacitação e pagamento do pessoal envolvido na aplicação das provas objetivas [...] elaboração dos resultados provisórios e definitivo das provas discursivas [...]

3.4. Perante tal cenário e considerando a expectativa de inúmeros inscritos, a contratação de instituição organizadora e promotora de concursos públicos otimizará o trabalho e tempo, sobretudo pela relevância e complexidade da presente demanda e as limitações deste Tribunal quanto à força de trabalho atual.

3.5. Nesse sentido, a contratação de instituição especializada na realização de concursos públicos é medida que se coaduna com o interesse público, haja vista a especificidade do objeto, que envolve selecionar candidatos(as) aptos a ocupar cargos vagos, os quais contribuirão de maneira significativa para o desenvolvimento institucional e, conseqüentemente, para uma prestação jurisdicional mais célere.

3.6. Além disso, observa-se, nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, que a proposta de contratação mediante dispensa de licitação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional é conduta idônea, razão pela qual revela-se viável a contratação direta, com instituição especializada na realização de concursos públicos.

Por fim, após contextualizada a necessidade da contratação e as peculiaridades do concurso a ser realizado, a Diretoria de Gestão de Pessoas indicou a “[...] contratação do Instituto Verbena, vinculado à Universidade Federal de Goiás, para a prestação de serviços técnico-especializados para organização, planejamento e realização do 3º concurso público unificado”, consoante as seguintes justificativas para a escolha:

[...] nos recentes concursos/processos seletivos, observa-se que a maioria deles tiveram suas fases executadas pelo Instituto Verbena, a exemplo do último concurso público para os cargos efetivos de Analista Judiciário - Área Judiciária e Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo, com edital publicado em 28/09/2021, e homologação do concurso em 28 de março de 2022.

Também, referida instituição foi responsável pela realização do primeiro processo seletivo para ingresso no Programa de Residência Jurídica no âmbito deste Poder, no ano de 2023, com publicação do edital em 24/03/2023 e publicação do resultado final do processo seletivo em 22/08/2023.

Atualmente, encontram-se em andamento, junto à Universidade Federal de Goiás (Instituto Verbena) seleções para ingresso no segundo processo seletivo para ingresso no Programa de Residência Jurídica (publicação do edital em 03/04/2024 e previsão de publicação do resultado final em 28/08/2024) e, também, o processo seletivo para ingresso no Programa de Mediador Judicial (publicação do edital em 22/05/2024 e previsão de publicação do resultado final em 22/10/2024).

Do exposto, verifica-se que o mencionado concurso público para ingresso de servidores efetivos no âmbito deste Poder foi concluído no período de 6 (seis) meses e, os demais processos seletivos referidos não ultrapassaram 5 (cinco) meses de duração, desde a data de publicação do edital até a data de publicação do resultado final.

Assim sendo, no que se refere à comprovação de experiência na realização de concursos públicos, apenas no âmbito deste Poder constata-se o preenchimento desse requisito qualitativo por parte por Instituto Verbena, além da respeitabilidade e confiabilidade provenientes da eficiência e pontualidade, cumprindo os prazos em todas as etapas dos concursos, demonstrando celeridade, tendo sido evidenciado que as etapas de execução dos citados certames contou com modernidade, segurança e capacidade tecnológica.

No que diz respeito à capacidade técnica e operacional, o aludido concurso público para cargos de analista, com edital publicado em 2021, obteve 20.357 inscritos (https://centrodeselecao.ufg.br/2021/tjgo/sistema/arquivos/candidato_por_vaga.pdf) e, o concurso objeto destes autos, a partir da quantidade de vagas e, levando-se em consideração o quantitativo do concurso anterior, estima-se que receberá aproximadamente 10.000 (dez mil) inscrições.

Pertinente ao preço, mesmo que não seja o menor apresentado, o valor proposto pelo Instituto Verbena, de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por candidato, demonstra conformidade com aquele praticado pelo mercado, estando abaixo da média, que foi de R\$ 93,20 (noventa e três reais e vinte centavos).

Impende destacar, por oportuno, que a Universidade Federal de Goiás é uma instituição sem fins lucrativos, de caráter científico, educacional e social, cuja finalidade é promover, por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, todas as

formas de conhecimento, com vistas a proporcionar a complementação do ensino por meio do desenvolvimento de atividades de aprendizagem profissional e aperfeiçoamento técnico cultural, constituindo-se em instrumento de integração entre teoria e prática.

Extraí-se da manifestação acima, que a Universidade Federal de Goiás, mediante requisitos técnicos especificados no documento norteador da contratação, se mostra como a mais indicada para a realização do concurso, pela ampla experiência demonstrada na condução de diversos concursos públicos, o atendimento dos requisitos de habilitação técnica e a apresentação de preço compatível com o mercado, conforme atestou a unidade técnica responsável pelo concurso (evento 62).

Cabe destacar que a instituição em referência possui ampla experiência na organização e gestão dos processos de seleção, avaliação, formação, qualificação e pesquisa para a administração pública, empresas e outras organizações da sociedade nos âmbitos nacional, regionais, municipais e distrital, contando com equipe técnica e acadêmica altamente qualificada, que conta com professores e técnicos da UFG, além de colaboradores externos.

Dentro de seu portfólio estão a realização de dezenas de concursos públicos para diversos órgãos da Administração, com destaque ao concurso anteriormente realizado para o provimento de cargos deste Poder Judiciário no ano de 2021.

Dessarte, tem-se por satisfatoriamente justificada a contratação em tela.

2 – Justificativa de Preço:

Com relação à justificativa do preço, extraí-se da informação prestada pela Comissão de Seleção e Treinamento no evento 47, que “[...] o Instituto Verbena – Universidade Federal de Goiás, também apresentou preço compatível com o mercado tendo realizado o último concurso para o cargo de Analista Judiciário deste Tribunal”, detalhando em sua proposta (evento 56), os custos relacionados à realização do serviço.

Ainda com relação ao preço, a Diretoria de Gestão de Pessoas ponderou que, embora “[...] não seja o menor apresentado, o valor proposto pelo Instituto Verbena, de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por candidato, demonstra conformidade com aquele praticado pelo mercado, estando abaixo da média” que foi de R\$ 95,20 (noventa e cinco reais e vinte centavos).

Por fim, a Diretoria de Contratações (evento 81), a partir da análise promovida pela

Coordenação de Pesquisa de Preços de Controle de Contratos (evento 79), apresentou as seguintes informações:

[...] Em suma, a referida Coordenação no despacho exarado no evento 79, consignou que a análise de mercado realizada pela área técnica, respeitou em parte os parâmetros constantes do artigo 6º do Decreto Estadual nº. 9.900/2021, fazendo assim a necessidade de complementação. Diante de buscas de atas de outros órgãos, por parte da Coordenação, as pesquisas restaram-se infrutíferas, tendo em vista as peculiaridades e características do serviço a ser prestado.

Sendo assim, a Coordenação convalidou a pesquisa realizada pela unidade demandante, conforme preceitua os parâmetros do artigo 6º do Decreto Estadual nº 9.900/21, no qual resultou um valor estimado unitário por candidato de R\$ 95,20 (noventa e cinco reais e vinte centavos), chegando ao valor total estimado da contratação de R\$ 952.000,00 (novecentos e cinquenta e dois mil reais) demonstrando-se que o preço apresentado pelo Instituto Verbena (evento 56), encontra-se dentro da média de preços praticados pelas empresas. (grifei)

Ao examinar a pesquisa mercadológica realizada (eventos 55/58 e 73/74), verificou-se que a proposta apresentada pela Universidade Federal de Goiás mostrou-se compatível com os preços praticados no mercado, conforme conclusão extraída dos estudos técnicos realizados (evento 75):

[...] A média das propostas apresentadas resultou em um valor unitário por candidato de R\$ 95,20 (noventa e cinco reais e vinte centavos). Com base nessa média, o valor total estimado da contratação alcançou R\$ 952.000,00 (novecentos e cinquenta e dois mil reais), considerando a previsão de 10.000 (dez mil) inscritos.

Dessa forma, verifica-se que a proposta do Instituto Verbena apresenta valores compatíveis com os de mercado, quais sejam, R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), bem como demonstra possuir as melhores condições técnicas para realizar o 3º Concurso Unificado para provimento de cargos do quadro único do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Assim, a estimativa de preços realizada guarda compatibilidade com a previsão contida no artigo 23, §1º, IV e §4º da Lei 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (em destaque)

Nesta linha, como parâmetro idôneo de verificação, admitido pelo Novo Regime de Licitações e Contratos, observa-se que na seleção da instituição organizadora do concurso, foram obtidas outras propostas e que denotam a compatibilidade de preços do serviço proposto, mostrando-se justificado e dentro do parâmetro de mercado, de acordo a planilha abaixo descrita:

[...]

Portanto, extrai-se dos quadros acima apresentados que a proposta encaminhada pela Universidade Federal de Goiás, encontra-se abaixo da média de mercado obtida em pesquisa junto a outras instituições organizadoras, mostrando-se vantajosa tanto sob o aspecto técnico, quanto o econômico.

Desse modo, diante das informações e documentos juntados pela unidade demandante, resta justificado o preço praticado, nos termos do artigo 23, §1º VI e §4º c/c com artigo 72, VII, ambos da Lei nº 14.133/2021.

3 - previsão de recursos orçamentários e financeiros:

Nos termos dos artigos 72, IV da Lei nº 14.133/2021, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser

assumido, é uma imposição legal que deve acompanhar os processos de contratação direta.

No presente caso, consta dos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira dando conta de que o impacto da presente despesa está previsto no Plano Plurianual deste Órgão e na Lei de Diretrizes Orçamentárias respectiva.

Conforme manifestação da Divisão de Contratos e Programação Orçamentária (evento 84), “[...] a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira se encontra em elaboração, no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), conforme planilha de distribuição orçamentária acostada no evento 82”.

Desta forma, inequívoca a capacidade financeira para a realização da pretensa contratação.

Ademais, cabe ressaltarmos que o artigo 75 da Lei 14.133/2021 recepcionou a maioria das regras existentes no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, incluindo a hipótese de dispensa prevista no inciso XIII, cujos elementos, anteriormente previstos, foram incorporados na redação do inciso XV do novo texto legal.

Tal situação, que denota a manutenção das finalidades em ambos os diplomas legais, sobretudo no que se refere à hipótese de dispensa analisada, permite considerarmos, ante a ausência de manifestação atualizada dos órgãos de referência para consulta, que o Tribunal de Contas da União – TCU, ainda mantém o posicionamento firmado sobre o assunto, consoante a Súmula nº 287:

SÚMULA Nº 287 - É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Por último, a respeito da necessidade de comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V), tal imposição foi suprida com a juntada ao feito da relação nominal da equipe técnica (evento 66), atestados de capacidade técnica (eventos 67/71), bem como das certidões de regularidade fiscal e trabalhista (evento 80), conforme exigido no item 5.5 do Termo de Referência (evento 76).

Por todo o exposto, esta assessoria jurídica, com fundamento nos artigos 72, incisos I a VII, e 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, bem como, na Súmula nº 287 do

TCU, manifesta-se pela possibilidade legal de contratação, por dispensa de licitação, da Universidade Federal de Goiás – UFG, realização do 3º Concurso Público Unificado para o provimento de cargos do quadro único do Poder Judiciário do Estado de Goiás, de acordo com as condições e as exigências constantes do Termo de Referência (evento 76).

Ressalta-se a necessidade de que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Isso posto, diante das informações e documentos constantes dos autos, devidamente atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o parecer jurídico constante no evento retro e, com fulcro nos artigos 72, incisos I a VII, e 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, autorizo a contratação da *Universidade Federal de Goiás - UFG*, para a realização do para a realização do 3º Concurso Público Unificado para o provimento de cargos do quadro único do Poder Judiciário do Estado de Goiás, de acordo com as condições e as exigências constantes do Termo de Referência (evento 76).

Publique-se, observada a necessidade de divulgação e manutenção do ato à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Após, retornem-se à Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral para providências complementares.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 202403000493434 (Evento nº ____)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 09/06/2024 às 21:15